

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 71
ATOS DO PRESIDENTE 75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2657/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01783/2016/001
PROTOCOLO: 1747809
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE – REGISTRO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. A verificação de que a contratação temporária cumpriu os requisitos legais motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 7936/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 01783/2016 e declarar o registro da contratação temporária de Luciane Panda da Silva de Souza, para o cargo de agente comunitário de saúde e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2959/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10843/2018
PROTOCOLO: 1932262
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
REQUERENTE: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe,



com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão proposto por Marcela Ribeiro Lopes, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JD – 7927/2017, prolatada nos autos do Processo TC – 10050/2017, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3621/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17085/2017/001
PROTOCOLO: 1980643
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – QUADRO DE SERVIDORES – DEFICIÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.

A falta de organização da Administração não é motivo para exclusão de multa imposta, aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Adilson Ferreira do Lago, Presidente da Câmara Municipal de Coxim, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10235/2018 proferida no processo TC/MS n. 17085/2017.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **38ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 150/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3926/2016/001
PROTOCOLO: 1899156
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS: BRUNO LIVEIRA PINHEIRO OAB/MS Nº 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA OAB/MS Nº 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA OAB/MS Nº 20.567; MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB/MS Nº 21.683
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE SUBANEXO XVII – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA LAVRA DO CONSELHEIRO RELATOR – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – DOCUMENTO EXIGIDO – NÃO INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DO CERTAME – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A ausência do Subanexo XVII, exigido na normativa interna, não tem o condão de macular o procedimento licitatório, por atender ao processamento interno dos documentos e à checagem das etapas da despesa, muito mais do que ao mérito do certame, pelo que, sendo esta a única impropriedade da análise, somada à ausência de intimação da lavra do Conselheiro Relator e de oportunidade do recorrente para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser declarada a regularidade da primeira fase da contratação pública e excluída as sanções impostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, reformando a DSG-G.JRC-16363/2017, no sentido de declarar regular o processo licitatório Pregão Presencial nº 31/15 e de excluir os itens II, III e IV.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de abril 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária Virtual do **TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 303/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7466/2013
PROTOCOLO: 1408987
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: VOMAR VICENTE FILIPPIN E JOSÉ CHADID
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAMILLE FLAMARION
VALOR: R\$ 166.752,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADOS OU A REALIZAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CLÁUSULAS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a formalização do instrumento atendeu a todas as exigências legais e comprovam a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação, as cláusulas do instrumento e o Plano de Trabalho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 149/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e a Associação Camille Flammarion.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 305/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24965/2017
PROTOCOLO: 1870518
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESPESAS SEM LICITAÇÃO – INFRAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO.

As contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser licitadas e as despesas processadas consoante etapas perfeitamente identificáveis, compreendendo: o empenho, a liquidação e o pagamento, cabendo à Administração agir somente nos termos determinados pela lei, cuja infração impõe a declaração de irregularidade do ato apurado, e aplicação de multa ao responsável, sendo impugnado o valor da despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida, e pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias a fim de que se observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para que a irregularidade não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados, constantes no Relatório Destaque nº 28/2017, decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, no exercício de 2016, sob a gestão do Prefeito Municipal à época, Sr. Silas José da Silva, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades; pela aplicação de multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, devido à infringência ao artigo 37, XXI, da CRFB/88, à Lei nº 4.320/64 bem como à Lei Federal 8.666/93; pela impugnação da quantia de R\$ 143.200,00 (cento e quarenta três mil e duzentos reais), gastos com diversos favorecidos, sem realização de processo licitatório e sem documentos que comprovem tais despesas, devendo o ressarcimento ser feito pelo Sr. Silas José da Silva, aos cofres do erário municipal, devidamente corrigido; pela recomendação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

ACÓRDÃO - AC00 - 332/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3496/2018
PROTOCOLO: 1881362
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS: SILAS JOSE DA SILVA; EDVALDO ALVES DE QUEIROZ E SILVANA BORTOLETO
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 19.091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO.

As contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser licitadas, salvo exceções de dispensa devidamente justificada em procedimento próprio, e as despesas processadas consoante etapas perfeitamente identificáveis, compreendendo: o empenho, a liquidação e o pagamento, cabendo à Administração agir somente nos termos determinados pela lei, cuja infração impõe a declaração de irregularidade do ato apurado, e aplicação de multa aos responsáveis, sendo impugnado o valor da despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida, e pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor para a adoção das



medidas necessárias a fim de que se observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para que a irregularidade não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Auditoria nº 01/2018, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde do município de Água Clara, sob a gestão do Sr. Silas José da Silva e da Sra. Silvana Bortoleto, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas; pela aplicação de multa de: 500 (quinhentos) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 21/12/2013; 500 (quinhentos) UFERMS à Sra. Silvana Bortoleto - Secretária de Saúde, ambos devido à infringência ao artigo 37, XXI, da CRFB/88, à Lei nº 4.320/64 bem como à Lei Federal 8.666/93; pela impugnação de R\$ 173.879,76 (cento e setenta três mil oitocentos e setenta nove reais e setenta seis centavos), gastos com diversos favorecidos, sem realização de processo licitatório e sem documentos que comprovem tais despesas, devendo o ressarcimento de tal dano ser feito pelo Sr. Silas José da Silva devidamente corrigido aos cofres do erário municipal; pela recomendação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei e; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias úteis para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária Virtual do **TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 365/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13081/2016
PROTOCOLO: 1710682
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO CESAR MALUF
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DE TABELA – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que apresenta os resultados do exercício, mas que contém impropriedade de natureza meramente formal, cabendo assim, recomendação aos atuais gestores para que observem as normas de legais pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP de MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Silvio César Maluf, tendo em vista as impropriedades de natureza formal na prestação de contas, com recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 366/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2785/2018
PROTOCOLO: 1892326
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO



JURISDICIONADA: RENATA CANHETE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Verificado o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Renata Canhete, determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de abril 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2769/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05459/2015
PROTOCOLO: 1587112
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JOSE PAIXÃO ALVES BRITO

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Rio Brilhante, do servidor José Paixão Alves de Brito, para exercer a função de trabalhador braçal, com fundamento na Lei Municipal nº 1.676/2011.

A equipe técnica, na análise ANA-ICEAP- 17728/2016 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: *“...constatamos que a contratação de trabalhador braçal não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, podendo, surgir alguma dúvida quanto ao enquadramento na descrição do inciso IV, alínea “d”. Contudo, não merece tal enquadramento, pois a função de trabalhador braçal trata de exercício comum e permanente dentro da administração municipal, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação.*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-3ªPRC – 9037/2018 e também opinou pelo não registro da contratação: *“... pelo exame das peças, observa que tanto a justificativa para a contratação, como a declaração de inexistência de candidato habilitado, elencadas na listagem de peças, são genéricas e imprecisas e não demonstram ao nosso sentir, elementos que possam caracterizar as condições fáticas de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF). “*

Devidamente intimado, o responsável encaminhou sua justificativa às peças 14.

É o relatório.



Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de trabalhador braçal, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor José Paixão Alves Brito - CPF 859.736.614-15, pelo Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal - CPF 453.436.169-68, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno TC/MS;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2792/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05736/2015

PROTOCOLO: 1588799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LENILDO COSTA DOS SANTOS

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Rio Brilhante, do servidor Lenildo Costa dos Santos, para exercer a função de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Municipal nº 1.676/2011.

A equipe técnica, na análise ANA-ICEAP- 18052/2018 concluiu pelo não registro da contratação.



O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-3ªPRC – 2428/2020 e também opinou pelo não registro da contratação.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou sua justificativa às peças 20.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pelo contratado não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de técnico em enfermagem, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Lenildo Costa dos Santos - CPF 002.114.261-05, pelo Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal - CPF 453.436.169-68, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno TC/MS;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3077/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11509/2018

PROTOCOLO: 1938231

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CELIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 116/2018

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018

CONTRATADO: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI.



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, LABORATÓRIO, AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO.

VALOR: R\$ 194.250,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (2º Termo Aditivo ao Contrato nº 116/2018), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2018, celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de equipamentos de fisioterapia, laboratório, ambulatorial, hospitalar e odontológico.

A equipe técnica da Divisão de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 1880/2020, opinando pela **regularidade com ressalva** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ª-PRC-2656/2020, manifestou-se pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo).

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme a Decisão Singular DSG - G.JD – 11109/2018, constante no processo TC/MS-10519/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Cumprе salientar que o instrumento contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7658/2019, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 116/2018, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2794/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12199/2017

PROTOCOLO: 1821520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CAMILA PEREIRA MELGAREJO



Examina-se nos autos a nomeação da servidora Camila Pereira Melgarejo, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.561/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPP – 1517/2020 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2563/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Camila Pereira Melgarejo - CPF 043.357.981-13, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2784/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2018

PROTOCOLO: 1888973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2018

CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOTELARIA (APARTAMENTO COM VENTILADOR, TELEVISÃO, CAFÉ DA MANHÃ, AR CONDICIONADO, ESTACIONAMENTO, WIRELESS E TELEFONE), PARA ATENDIMENTO A CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

VALOR CONTRATUAL R\$ 80.000,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª Fase), do Contrato Administrativo nº 57/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Quedas Palace Hotel Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de hotelaria (apartamento com ventilador, televisão, café da manhã, ar condicionado, estacionamento, wireless e telefone), para atendimento a convidados, técnicos e autoridades em visita ao município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, em sua análise de nº ANA - DFLCP - 1908/2020 (peça nº 38 - fls. 752/758) manifestou-se pela **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 01 e 03, denunciou a **ausência** da documentação referente ao Termo Aditivo nº 02, o que resulta em **irregularidade** nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 e, pela **irregularidade** de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais vigentes.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 2627/2020 (peça nº 39 - fls. 759/762), opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o relatório.



DECISÃO

Cumpra salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 4/2018), que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (Contrato nº 57/2018), já foram apreciados pelo Conselheiro Relator, acolhendo a análise da Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades**, através da Decisão Singular DSG - G.JD - 8787/2018 (peça nº 25, fls. 178/179).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, III e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato nº 57/2018 (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) em comento, **encontram-se incorretos**, ou seja, não obedecem às determinações legais vigentes, devendo ser analisados separadamente, o que passamos a fazer:

O **Termo Aditivo nº 01/2018**, visa, inicialmente, alterar os valores e a vigência do contrato em análise. No entanto, o jurisdicionado deixou de apresentar justificativa que viesse, realmente, comprovar a necessidade de sua edição. Ademais, fixou-se o reajuste em 25% (vinte e cinco por cento), percentual correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suplementando o Termo Aditivo em estudo em apenas R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ou seja, valor inferior ao que fora solicitado. Deixou ainda o jurisdicionado de apresentar o comprovante de publicação do extrato do termo.

Quanto ao **Termo Aditivo nº 02/2018**, informamos que o jurisdicionado deixou de apresentar a esta Corte de Contas, a documentação referente ao mesmo, o que impossibilitou sua análise. Intimado a fazê-lo, o mesmo afirmou que a referida documentação já havia sido enviada para análise, muito embora as mesmas não se encontram anexadas ao processo.

Já quanto ao **Termo Aditivo nº 03/2018**, o mesmo versa sobre a prorrogação do prazo do mesmo em mais 30 (trinta) dias, tendo o seu termo final sido fixado em 31/01/2019. O mesmo encontra-se dentro do que determina a legislação vigente, ou seja, foi apresentado acompanhado do parecer jurídico, nota de empenho, publicação do extrato do mesmo, tendo, no entanto, sua fundamentação sido feita de forma errada, o que por si só, não justifica a sua **irregularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	80.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	3.200,00
Valor final da contratação	83.200,00
Empenhos emitidos	71.400,00
Anulação de Empenhos	(-) 14.600,00
Empenhos Válidos	56.960,00
Comprovantes Fiscais	56.971,00
Pagamentos	57.451,00

Diante do quadro acima transcrito, resta claro a inexistência da referida prestação de contas, uma vez que, os resultados obtidos em análise da documentação inserida nos autos, foram pagos R\$ 11,00 (onze reais) acima do saldo disponível/empenhado. Além do fato acima demonstrado, a Administração Municipal apresentou relação de Notas Fiscais que somadas atingiram o total de R\$ 57.451,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais). Assim, a execução do objeto restou **irregular**, de acordo com o inciso III, art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da não observância aos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c § 4º, do art. 121 preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Pela **IRREGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial os termos do item 4.1 (B), do anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, restando caracterizada irregularidade, nos termos do inciso III do art. 59, da LC nº 160/2012;



3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da não observância aos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c § 4º, do art. 121, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do contrato em epígrafe, em razão da falta de observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e ainda, o artigo 121, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de 90 (noventa) UFERS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal, por infringência a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, especialmente o inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c § 4º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos nºs 001 e 002/2018 e ainda, quanto a execução financeira (3ª fase), por infringência ao art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável supracitado recolha os valores referentes às multas acima dispostas, unto ao FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão ao jurisdicionado interessado, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2823/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21547/2017

PROTOCOLO: 1849706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): REGINA BORGES ALCOVIAS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre a servidora Regina Borges Alcovias e o Município de Costa Rica.

Nome: REGINA BORGES ALCOVIAS	
CPF: 82507880104	Função: PROFESSOR - MAG II
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4287/SEMED/2016
Vigência: 11/04/2016 a 12/12/2016	Remuneração: R\$ 840,23

A Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP – 9684/2019 entendeu pelo registro das contratações.

O Ministério Público Especial opinou pelo registro das contratações e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Examinando os autos, e como bem destacou a equipe técnica “ *verifica-se a inexistência de sucessividade anterior ao período contratado da convocada com o município, não havendo exercício da função nos anos letivos anteriores.*”

Assim, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal e apta a receber a chancela de aprovação.



Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

- I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Regina Borges Alcovias, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;
- II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3099/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21637/2017

PROTOCOLO: 1850019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIAN SANTOS DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre a servidora Elian Santos da Silva e o Município de Costa Rica.

Nome: Elian Santos da Silva	
Cpf: 80053149149	Função: professor
Lei autorizativa: lei complementar Nº 33/2010	Ato DE convocação: resolução Nº 4217/semad/2016
Vigência: 29/02/2016 A 12/12/2016	Remuneração: não informado (cf. ficha de admissão)

A Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP – 8978/2019 entendeu pelo registro da contratação. O Ministério Público Especial opinou pelo registro das contratações e pela aplicação de multa ao responsável. É o relatório.

Examinando os autos, e como bem destacou a equipe técnica, a contratação se deu em razão do afastamento de docentes que passaram a ocupar outros cargos, e tiveram que se ausentar das salas de aula, o que ocasionou a necessidade do responsável pelo órgão realizar novas contratações.

Assim, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal e apta a receber a chancela de aprovação.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

- I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Elian Santos da Silva – CPF 800.531.491-49, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno



TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3016/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7516/2018

PROTOCOLO: 1914918

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ANGELA CÂMARA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **ANGELA CÂMARA DE ARAUJO**, pensionista do ex-servidor **Elcio da Silva Marques** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2970/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8423/2016

PROTOCOLO: 1671978

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 91/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2015

CONTRATADA: FÁBIO RASADO MIRON EIRELI - EPP

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA

VALOR: R\$ 117.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6048/2016), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 83/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **FÁBIO RASADO MIRON EIRELI - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 21481/2018 (Peça n.º 15), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6048/2016), caracterizado pela utilização da Ata de Registro de Preço n.º 91/2015 e, pela **regularidade com ressalva** da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, além, da intempestividade quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas.



Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ªPRC - 2475/2020 (Peça n.º 18), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **regularidade com ressalva** da sua execução financeira em tela, além, da aplicação de multa quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira supramencionados, nos termos do artigo 121, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG.ICN - 9075/2015, constante no processo TC/MS n.º 14224/2015 (Protocolo 1619271), cujo resultado foi pela **legalidade e regularidade com ressalva** de ambos os atos administrativos.

O instrumento contratual (Contrato n.º 6048/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R\$ 61.602,80
Comprovante Fiscal:	R\$ 61.602,80
Pagamento:	R\$ 61.602,80

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 6048/2016) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2328/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13333/2018

PROTOCOLO: 1948352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ROSANA BORTOLANZA INSABRALD

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 01/08/2017 a 19/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação à época, **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, com a **Sra. Rosana Bortolanza Insabrald**, para exercer a função de Professora de Apoio Educacional Especializado.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 30550/2018**, fls.85/88, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 2199/2019**, fl.89, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo na Lei Complementar Nº 118, de 31 de dezembro de 2007 e no art. 37, IX, da CF, bem como a sucessividade contratual.

Vale frisar que a **Sra. Délia Godoy Razuk** (Prefeita Municipal), e **Sra. Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação a época), foram intimadas por meio dos Termos INT - G.MCM - 2944/2019, INT - G.MCM - 2945/2019 para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

A Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, compareceu aos autos através do Ofício nº 112/2019/T.INT/PMD, através do atual Secretário de Educação Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, alegando que:

“(…)

Inicialmente cumpre informar que após consulta aos setores responsáveis pela contratação, através da Secretaria Municipal de Educação, esclareceu que:

“Vínculo do período citado: contrato; Vínculo Atual: sem vínculo atual”

Esclarecemos ainda quanto a temporalidade da contratação e sua aparente reiteração conforme apontado pelos órgãos auxiliares deste Tribunal, que o longo período destas contratações ocorreram durante a Gestão anterior (2013-2016), dentro do que permitia a legislação a época.

*Importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.*

*A **atual Gestão (2017-2020)**, ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino, na forma de gerir a educação municipal incluindo a **reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.*

*Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi **a promulgação da Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007** (PCCR da Educação), publicado no Diário Oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

*Tal alteração revogou a o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.*

Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007 assim dispõe:

Art. 59 (...)

§1º

III - a contratação temporária ou a suplência será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação e mediante processo seletivo.
(grifos nosso)

*Assim, **desde o início do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já **se submeteram a nova normativa**, nos termos do Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017 **que regulamentou o processo seletivo**, publicado no Diário oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*



(...)

No que tange a **legalidade da convocação/contratação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal nº 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.

É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.

Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

Sabemos que **atividade governamental, não pode ser paralisada**, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à educação dos alunos da rede municipal, bem como para que as escolas da REME e os CEIMS sejam mantidos adequadamente.**

No que se refere ao interesse público, encontra-se evidenciado na intenção deste Município em atender aos anseios da coletividade, oferecendo o acesso à educação aos estudantes que dela tem direito.

(...)

Desta forma, as contratações têm o cunho de atender à coletividade, não podendo, este gestor ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.

(...)

E mais, o Município de Dourados promoveu a realização de **concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017.

Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.

E mais, **vale ressaltar que atualmente** a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores **utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar nº 118/2007 c/c Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017, vigente à época da contratação.”

Entretanto, a Sr.^a **Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação a época) deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia, por meio do Despacho **DSP - G.MCM - 13594/2019** (fl. 113).

Ato contínuo retornou a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 369/2020**, fls. 115/116, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 2160/2020**, fls. 117, mantendo os seus entendimentos pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS não atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista a não caracterização da temporariedade na contratação.



Constatamos que assiste razão a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Em sua resposta a Gestora afirma que o “Município promoveu a realização de concurso público no ano de 2016, e desde janeiro de 2017, a atual administração vem promovendo as chamadas dos aprovados em concurso público para os cargos de professores e nomeando-os, bem como, no ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados para o referido cargo, com as respectivas datas de posse”. Ora, se existem ainda vagas abertas para professores aguardando chamadas para futuras nomeações, não há que se falar em convocação de professor por tempo determinado, mostrando assim, uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Ademais, a Equipe Técnica e o MPC, apontaram que houve sucessivas convocações relativas à **Sr.ª ROSANA BORTOLANZA INSABRALD**, para que cumprisse a função de Professora, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados desta Corte, como se pode observar no quadro abaixo:

TC/00252/2014	Professora	01/02/2013 a 06/07/2013
TC/03932/2014	Professora	23/07/2013 a 19/12/2013
TC/02424/2014	Professora	23/07/2014 a 19/12/2014
TC/00881/2015	Professora	15/07/2014 a 19/12/2014
TC/08147/2015	Professora	02/02/2015 a 10/07/2015
TC/07179/2016	Professora	03/02/2016 a 08/07/2016
TC/21215/2016	Professora	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/23011/2017	Professora	13/02/2017 a 13/06/2017
TC/23662/2017	Professora	14/06/2017 a 07/07/2017
TC/13333/2018	Professora	07/08/2017 a 19/12/2017

Diante disso, restou demonstrado que a referida contratação infringiu o artigo 59, § III, da Lei Complementar Municipal nº 118/2007, da Contratação Temporária, que assim dispõe:

III – a contratação será por prazo máximo de (2) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Evidente que autorizar pelo período máximo de 2 (dois) anos, a contratação de professor não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Educação, contudo, extrapolado esse período, não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim, indubitável falta de planejamento e má gestão da coisa pública.

Ademais, a Lei Complementar Municipal acima transcrita em seu artigo 57, preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, vejamos:

Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por Contrato Administrativo, e sim, por Ato de Convocação, o que contraria a lei supracitada.

Desta maneira, verificamos que a municipalidade tem efetuado a contratação dessa mesma agente por período superior a 2 (dois) anos – período limite da contratação para o cargo de professor, previsto no artigo 59, § III, da lei supracitada, mostrando uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Desta forma, a função da servidora (Professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, já que a



referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação** da servidora, **Sr.ª ROSANA BORTOLANZA INSABRALD**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1939/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16971/2017

PROTOCOLO: 1835916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos de convocação do **Sr. Abilio de Souza Pietramale**, pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representado pela Ex-Secretária Municipal de Educação, **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, para exercer a função de Professor de Educação Física no período de 03/04/2017 a 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 6191/2019**, fls. 61/63, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 15324/2019**, fl. 64, se manifestou pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, tendo em vista que a Lei Autorizativa exige a formalização de contrato.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr.ª Délia Godoy Razuk** (Prefeita Municipal), e **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** (Ex-Secretária Municipal de Educação), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 14016/2019, INT - G.MCM - 14017/2019, respectivamente, para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.



A Sr.^a Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, compareceu aos autos através do Ofício n.º 241/2019/T.INT/PMD, através do atual Secretário de Educação Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva alegando que:

“(…)

Ao consultar o setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo ato da contratação, este nos esclareceu que atualmente a servidora não possui vínculo ativo com esta municipalidade.

Porém, é importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação A carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.

A **atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino**, na forma de gerir a educação municipal incluindo a **reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.

Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi **a promulgação da Lei Complementar n.º 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 118/2007** (PCCR da Educação), publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.596 de 18/12/2017, p. 01.

Tal alteração revogou a o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.

Com isto, atualmente a Lei Complementar n.º 118/2007 assim dispõe:

Art. 59 (...)

§1º (...)

III - a **contratação temporária** ou a **suplência** será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação e **mediante processo seletivo**. (grifos nosso)

Assim, **desde o início do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal n.º 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já **se submeteram a nova normativa**, nos termos do Decreto Municipal n.º 727 de 18/12/2017 **que regulamentou o processo seletivo**, publicado no Diário oficial do Município n.º 4.596 de 18/12/2017, p. 01.

E mais, ainda sob a vigência do permissivo legal anterior a alteração, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal n.º 118/2007 (PCCR da Educação) que rege o magistério municipal, em seus artigos 56 e 57, vigentes a época da contratação assegurava:

“(…)

No que tange a **legalidade da convocação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal n.º 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.

É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.

Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

“(…)

Note-se que as contratações em apreço nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de “necessidade de pessoal por excepcional interesse público”, quer seja, quando a não convocação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, por prestação ou realização direta ou indireta.

E mais, o Município de Dourados promoveu a **realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a



demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de ensino e da capacidade financeira do Município.

(...)
E mais, **vale ressaltar que atualmente** a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores **utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar n.º 118/2007 e demais normas correlatas.”

A Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins (Secretária Municipal de Educação a época), veio aos autos as fls. 81/83, alegando que:

“A jurisdicionada esta impossibilitada de responder a presente, visto que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 22/02/2018, conforme o D.O 4.637, não obtendo êxito em receber as informações necessárias para justificar as irregularidades ou mesmo juntar cópia do contrato firmado com a professora contratada **ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE**.

O termo de intimação supracitado encaminha análise de inspeção na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Dourados, com o objetivo de esclarecer a contratação de ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE, ao cargo de professor.

Ocorre que por certo houve um equívoco na ANA – DFAPGP – 30124/2018 ao dizer que “a convocação, embora com respaldo legal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o art. 57 da citada lei n° 118/2007, a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação, como é o Caso... À luz do exposto, opinamos pelo não registro da convocação.”

Apesar de a jurisdicionada não ter obtido êxito na apresentação do contrato administrativo para comprovar que a contratação não fora realizada por convocação como afirmado, por certo, a Prefeita de Dourados e o atual Secretário de Educação, o fizeram.

Caso as demais jurisdicionadas houverem apresentado a comprovação de que não houve irregularidade na contratação da professora, requer desde já o aproveitamento dos documentos probatórios para a reforma da sugestão do nobre Procurador de Contas quanto ao “não registro”.

(...)
Todos os atos praticados pela jurisdicionada no exercício do cargo de Secretária de Educação eram embasados e autorizados por parecer do corpo técnico jurídico ligado à própria Secretaria Municipal de Educação, após a devida autorização e concordância da Procuradoria do Município.

Os atos praticados pela jurisdicionada não eram aleatórios ou discricionários, mas verificados e autorizados pelo corpo técnico jurídico que analisava e permitia sua realização.

(...)
De acordo com o relatório de contratações da profissional, anexo aos autos, ocorreram reiteradas contratações da mesma gente, por períodos consecutivos e sem o afastamento legal, desde o início de 2013 até 2017.

As contratações de professores sempre foram solicitadas pelos diretores das escolas e ceim's, que normalmente preferiam manter os mesmos profissionais. Apesar das reiteradas contratações, a atual gestão municipal cumpriu a norma vigente, solucionados os contratos com mais 02 (dois) anos, deixando de recontratar os profissionais.

A jurisdicionada ora manifestamente foi **nomeada** para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Educação **em 16/03/2017** como consta do D.O. 4.414, sendo efetivada e **permanecendo no cargo até 22/02/2018** conforme o D.O 4.637.

As contratações foram realizadas por gestores diversos e por razões desconhecidas, não podendo a Sra. Denize Portolann ser responsabilizada por qualquer das contratações, visto que não respondia pela Secretaria Municipal de Educação nos períodos descritos, visto que foi nomeada a partir de 16/03/2017, como justificado.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 10197/2019**, fls. 85/87, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão**.

Sendo que o Ministério Público de Contas - MPC manteve o seu entendimento, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 1806/2020**, fls. 88/89, opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se que a equipe técnica se posicionou pelo registro, enquanto o Ministério Público de Contas de posicionou pelo não registro.

Em que pese à manifestação da equipe técnica, nos resta acompanhar integralmente o Parecer PAR - 3ª PRC - 1806/2020, pelo não cumprimento dos Requisitos Legais.

Constato que assiste razão o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

A Lei Municipal Autorizativa n.º 118/2007, em seu art. 57, preconiza que *a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.*

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por meio de contrato houve apenas o ato de convocação, razão pela qual é irregular a convocação realizada.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação** do servidor, **Sr. Abilio de Souza Pietramale**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE;
- 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1922/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16989/2017

PROTOCOLO:1835934

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA:ELAINE CRISTINA MAXIMO VAN SUYPENE

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.



Cuidam-se os autos de convocação, da **Sr.ª Elaine Cristina Máximo Van Suypene**, pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representado pela Ex-Secretária Municipal de Educação, **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, para exercer a função de Professora de Geografia no período de 06/04/2017 a 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 6221/2019**, fls.59/61, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 15327/2019**, fl.62, se manifestou pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, tendo em vista que a Lei Autorizativa exige a formalização de contrato.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sra. Délia Godoy Razuk** (Prefeita Municipal), e **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação a época), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 14018/2019, INT - G.MCM - 14019/2019 para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

A Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, compareceu aos autos através do Ofício n.º 240/2019/T.INT/PMD, através do atual Secretário de Educação Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva alegando que:

“(…)

Ao consultar o setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo ato da contratação, este nos esclareceu que atualmente a servidora não possui vínculo ativo com esta municipalidade.

*Porém, é importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação A carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.*

*A **atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino**, na forma de gerir a educação municipal incluindo a **reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.*

*Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi **a promulgação da Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007** (PCCR da Educação), publicado no Diário Oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

*Tal alteração revogou a o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.*

Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007 assim dispõe:

Art. 59 (...)

§1º (...)

III - a contratação temporária ou a suplência será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação e mediante processo seletivo. (grifos nosso)

*Assim, **desde o início do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já **se submeteram a nova normativa**, nos termos do Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017 **que regulamentou o processo seletivo**, publicado no Diário oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

E mais, ainda sob a vigência do permissivo legal anterior a alteração, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal n.º 118/2007 (PCCR da Educação) que rege o magistério municipal, em seus artigos 56 e 57, vigentes a época da contratação assegurava:

(…)

*No que tange a **legalidade da convocação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal nº 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.*



É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.

Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

(...)

Note-se que as contratações em apreço nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de “necessidade de pessoal por excepcional interesse público”, quer seja, quando a não convocação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, por prestação ou realização direta ou indireta.

E mais, o Município de Dourados promoveu a **realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de ensino e da capacidade financeira do Município.

(...)

E mais, **vale ressaltar que atualmente** a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores **utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar n.º 118/2007 e demais normas correlatas.”

A Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins (Ex-Secretária Municipal de Educação), veio aos autos as fls.77/78, alegando que:

“A jurisdicionada esta impossibilitada de responder a presente, visto que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 22/02/2018, conforme o D.O 4.637, não obtendo êxito em receber as informações necessárias para justificar as irregularidades ou mesmo juntar cópia do contrato firmado com a professora contratada **ELAINE CRISTINA MÁXIMO VAN SUYPENE**.

O termo de intimação supracitado encaminha análise de inspeção na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Dourados, com o objetivo de esclarecer a contratação de ELAINE CRISTINA MÁXIMO VAN SUYPENE, ao cargo de professor.

Ocorre que por certo houve um equívoco na ANA – DFAPGP – 30124/2018 ao dizer que “a convocação, embora com respaldo legal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o art. 57 da citada lei n° 118/2007, a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação, como é o Caso... À luz do exposto, opinamos pelo não registro da convocação.”

Apesar de a jurisdicionada não ter obtido êxito na apresentação do contrato administrativo para comprovar que a contratação não fora realizada por convocação como afirmado, por certo, a Prefeita de Dourados e o atual Secretário de Educação, o fizeram.

Caso as demais jurisdicionadas houverem apresentado a comprovação de que não houve irregularidade na contratação da professora, requer desde já o aproveitamento dos documentos probatórios para a reforma da sugestão do nobre Procurador de Contas quanto ao “não registro”.

(...)

Todos os atos praticados pela jurisdicionada no exercício do cargo de Secretária de Educação eram embasados e autorizados por parecer do corpo técnico jurídico ligado à própria Secretaria Municipal de Educação, após a devida autorização e concordância da Procuradoria do Município.

Os atos praticados pela jurisdicionada não eram aleatórios ou discricionários, mas verificados e autorizados pelo corpo técnico jurídico que analisava e permitia sua realização.

(...)



De acordo com o relatório de contratações da profissional, anexo aos autos, ocorreram reiteradas contratações da mesma gente, por períodos consecutivos e sem o afastamento legal, desde o início de 2013 até 2017.

As contratações de professores sempre foram solicitadas pelos diretores das escolas e ceim's, que normalmente preferiam manter os mesmos profissionais. Apesar das reiteradas contratações, a atual gestão municipal cumpriu a norma vigente, solucionados os contratos com mais 02 (dois) anos, deixando de recontratar os profissionais.

*A jurisdicionada ora manifestamente foi **nomeada** para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Educação **em 16/03/2017** como consta do D.O. 4.414, sendo efetivada e **permanecendo no cargo até 22/02/2018** conforme o D.O 4.637.*

As contratações foram realizadas por gestores diversos e por razões desconhecidas, não podendo a Sra. Denize Portolann ser responsabilizada por qualquer das contratações, visto que não respondia pela Secretaria Municipal de Educação nos períodos descritos, visto que foi nomeada a partir de 16/03/2017, como justificado."

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 10210/2019**, fls. 80/82, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão**.

Sendo que o Ministério Público de Contas - MPC manteve o seu entendimento, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 1811/2020**, fls. 83/84, opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se que a equipe técnica se posicionou pelo registro, enquanto o Ministério Público de Contas de posicionou pelo não registro.

Em que pese à manifestação da equipe técnica, nos resta acompanhar integralmente o Parecer PAR - 3ª PRC - 1811/2020, pelo não cumprimento dos Requisitos Legais.

Constato que assiste razão o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

A Lei Municipal Autorizativa n.º 118/2007, em seu art. 57, preconiza que *a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.*

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por meio de contrato houve apenas o ato de convocação, razão pela qual é irregular a convocação realizada.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Convocação** da Sr.ª **Elaine Cristina Máximo Van Suypene**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.



Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2428/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17957/2017

PROTOCOLO:1839567

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA:ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 27/03/2017 a 27/11/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação à época, **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, com a **Sra. Adriana dos Santos da Silva** para exercer a função de Coordenadora do programa mais educação.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 6301/2019**, fls.59/62, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 16723/2019**, fl.63, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo na Lei Complementar Nº 118, de 31 de dezembro de 2007 e no art. 37, IX, da CF.

Vale frisar que a **Sra. Délia Godoy Razuk** (Prefeita Municipal), e a **Sra. Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação a época), foram intimadas por meio dos Termos INT - G.MCM - 14542/2019, INT - G.MCM - 14543/2019 para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

A Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, compareceu aos autos através do Ofício nº 243/2019/T.INT/PMD, através do atual Secretário de Educação Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva alegando que:

“(…)

Ao consultar o setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo ato da contratação, este nos esclareceu que "quanto às ressalvas do TCE-MS acerca da excepcionalidade foi justificado a que foi para atendimento do Programa Mais Educação) Quanto á lotação, o primeiro período Ao consultar o setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de (...) Quanto a lotação, o primeiro período 27/03/2017 a 07/07/2017 consta registrado no sistema de Recursos Humanos, carga horária de 40h na EM [Escola Municipal] Jose Eduardo Canuto Estolano — Perequete, e no segundo período de 10/07/2017 a 27/11/2017, carga horária de 40H lotado na EM José Eduardo Canuto Estolano – Perequete (...)

Porém, é importante ressaltar que no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação A carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.

A atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino, na forma de gerir a educação municipal incluindo a reformulação de leis e normas relativas à contratação/convocação de professores.

Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi a promulgação da Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007 (PCCR da Educação), publicado no Diário Oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.



Tal alteração revogou a o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.

Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007 assim dispõe:

Art. 59 (...)

§1º

III - a contratação temporária ou a suplência será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação e mediante processo seletivo.

(grifos nosso)

Assim, **desde o início do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já **se submeteram a nova normativa**.

(...)

No que tange a **legalidade da convocação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal nº 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.

É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.

Surge então, no início de 2017, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

Sabemos que **atividade governamental, não pode ser paralisada**, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à educação dos alunos da rede municipal, bem como para que as escolas da REME e os CEIMS sejam mantidos adequadamente**.

(...)

E mais, o Município de Dourados promoveu a **realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017.

(...)

Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.

E mais, **vale ressaltar que atualmente** a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores **utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar n.º 118/2007 e demais normas correlatas."

Novamente intimada - INT - G.MCM - 16888/2019 a Sra. Denize Portolann de Moura Martins (Secretária Municipal de Educação à época), veio aos autos as fls.81/85, alegando que:

"A jurisdicionada esta impossibilitada de responder ADEQUADAMENTE a presente, visto que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em **22/02/2018**, conforme o D.O 4.637, não obtendo êxito em receber as informações necessárias para justificar as irregularidades ou mesmo juntar cópia do contrato firmado com a contratada **ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA** realizada pelo Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função de coordenadora do programa mais educação durante o período de 20/04/2017 a 21/12/2017 conforme Resolução n. 42/2017.



Da análise dos documentos que integram os autos foram constatadas as seguintes impropriedades que se referem à instrução processual e ao fundamento legal utilizado:

- “a) a Autoridade Contratante não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em tela;
b) ausência de justificativa para contratação; e
c) ausência de cópia da Lei Autorizativa do Município.”**

O termo de intimação supracitado encaminha análise de inspeção na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Dourados, com o objetivo de esclarecer a contratação do servidor interessado, acima nominado.

Ocorre que por certo houve um equívoco na ANA – DFAPGP – 30124/2018 ao dizer que **“a convocação, embora com respaldo legal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o art. 57 da citada lei nº 118/2007, a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação, como é o Caso... À luz do exposto, opinamos pelo não registro da convocação.”**

Apesar de a jurisdicionada não ter obtido êxito na apresentação do contrato administrativo para comprovar que a contratação não fora realizada por convocação como afirmado, por certo, a Prefeita de Dourados e o atual Secretário de Educação, o fizeram.

Caso as demais jurisdicionadas houverem apresentado a comprovação de que não houve irregularidade na contratação da professora, **requer desde já o aproveitamento dos documentos probatórios para a reforma da sugestão do nobre Procurador de Contas quanto ao “não registro”.**

Todos os atos praticados pela jurisdicionada no exercício do cargo de Secretária de Educação eram embasados e autorizados por parecer do corpo técnico jurídico ligado à própria Secretaria Municipal de Educação, após a devida autorização e concordância da Procuradoria do Município.

Os atos praticados pela jurisdicionada não eram aleatórios ou discricionários, mas verificados e autorizados pelo corpo técnico jurídico que analisava e permitia sua realização.”

Ato contínuo retornou a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPP - 1002/2020**, fls. 87/89, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 2221/2020**, fl.90, mantendo o seu entendimento pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS não atende o contido no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

Constato que assiste razão a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

A lei municipal autorizativa n.º 118/2007, em seu art. 57 preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por meio de contrato houve apenas o ato de convocação.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura da convocação	11/07/2017
Prazo para a remessa	15/08/2017



Remessa	15/08/2017
---------	------------

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação** da servidora, Sr.ª **ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 956/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13619/2016
PROTOCOLO: 1685298
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.041/2016
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO Nº 010/2016
CONTRATADA: SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA
OBJETO: FORNECIMENTO DE VIDROS, ESPELHOS.
VALOR: R\$138.269,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA FORNECIMENTO DE VIDROS, ESPELHOS, ETC. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.041/2016, celebrado entre o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Santos e Barbosa de Souza Ltda.**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão n.º 010/2016, tendo por objeto o fornecimento de vidros, espelhos, películas de controle solar de vidros, fechaduras e molas para portas de vidros, com instalação, a serem utilizadas nos prédios do Poder Judiciário/MS, na Comarca de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R\$ 138.269,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 3134/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 19091/2018, concluindo pela **regularidade** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 170/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.



Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total Contratado	R\$ 138.269,00
Valor total efetivamente empenhado	R\$ 51.337,28
Total De Notas Fiscais	R\$ 51.337,28
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 51.337,28

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois a prestação de contas se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 986/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14171/2017
PROTOCOLO:1829883
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORD. DE DESPESAS:ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2017
PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017
CONTRATADA:DOURAMOTO COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS
VALOR:R\$ 83.360,00
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.



Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 056/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí** e a empresa **Douramoto Comércio de Motos e Peças Ltda**, tendo por objeto a aquisição de 08 (oito) motocicletas, nova, 0 km, marca Yamaha XTZ 150 crosser E, não inferior a 12 CV, motor de 4 tempos, câmbio de 05 marchas, tanque de combustível com capacidade mínima de 12 litros, ano/modelo corrente, combustível gasolina ou gasolina/álcool, todas da mesma cor, sistema de partida elétrica, suspensão dianteira com garfo telescópico e traseira com braço oscilante, freio dianteiro e traseiro a tambor, estilo cross; com entrega em 15 (quinze) dias, a partir da ordem de fornecimento e, em conformidade com o Edital e Termo de Referência, com valor contratual no montante de R\$ 83.360,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 38798/2017, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório e pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo, no entanto, verifica-se que não consta no corpo da análise qualquer menção a existência de eventuais vícios que possam macular o procedimento licitatório, tampouco quanto a formalização do contrato administrativo, assim, trata-se de mero de erro material a incongruência constata.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 178/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação conforme Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 056/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 833/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16905/2015

PROTOCOLO:1637550

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E



CRIMINAIS – FUNJECC

ORD. DE DESPESAS:JOÃO MARIA LÓS

CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.067/2015

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2015

CONTRATADA:SEVEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

OBJETO:PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA

VALOR:R\$ 110.000,00

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.067/2015, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC** e a empresa **Seven Administração e Participação – LTDA.**, tendo por objeto a prestação dos serviços de hotelaria, durante o exercício de 2015, com padrão no mínimo quatro estrelas, oferecendo apartamento individual e duplo, com opção de refeições e locação de auditório para eventos, com serviço de restaurante (alimentação) e coffee breaks, para atender a Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R\$ 110.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgados regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC 02 – 692/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 25719/2018, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 210/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 110.000,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 69.474,98
Total De Notas Fiscais	R\$ 69.474,98
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 69.474,98

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1062/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3996/2016

PROTOCOLO:1666077

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.

ORD. DE DESPESAS:DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.004/2016

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 88/2015

CONTRATADA:DECORAÇÕES PANTANAL LTDA. – EPP

OBJETO:AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS.

VALOR:R\$ 114.835,00

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.004/2016, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e empresa **Decorações Pantanal LTDA. - EPP**, tendo por objeto a aquisição e instalação de persianas, tipo vertical, lâminas confeccionadas em PVC, com valor contratual no montante de R\$ 114.835,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-4217/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 25491/2018, concluindo pela **regularidade** da execução do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 371/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 114.835,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 57.583,83



Total De Notas Fiscais	R\$ 57.583,83
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 57.583,83

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.004/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2315/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10878/2013

PROTOCOLO: 1426410

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: GESSÉ DA SILVA ANDRADE

CARGO: GERENTE DE OBRAS E SERVIÇOS E ORDENADOR DE DESPESAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013

CONTRATADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS EM OPERAÇÕES TAPA-BURACOS E EM REDUTORES DE VELOCIDADES.

VALOR INICIAL: R\$ 36.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2013 e do Termo Aditivo n. 1**, entre o Município de Naviraí e Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais para serem utilizados em operações tapa-buracos e em redutores de velocidades, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2013, este já foi objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01-G.JRPC n. 1593/2015** (pç. 24, fls. 142-143) referente ao TC/10865/2013, concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 5208/2018** (pç. 11, fls. 58-62), nos seguintes termos:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade da formalização contratual, correspondente à 2ª. etapa do processo e, considerando que a Contratante enviou todos os documentos pertinentes à fase de Execução Contratual (3ª. etapa), os mesmos foram devidamente analisados e se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.



Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15318/2019** (pç. 12, fl. 63), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, bem como da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2013

O Contrato Administrativo n. 84/2013 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo analisado teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato a contar do dia 01/01/2014 a 31/07/2014 (pç. 7, fls. 25). Tal prorrogação se justifica pela necessidade de aquisição de todos os quantitativos dos produtos licitados.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 84/2013 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela IEAMA nos seguintes moldes (pç. 11, fls. 61):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 36.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 36.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 72.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 36.003,60
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 35.996,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 35.996,40
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 35.996,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 84/2013 e formalização do Termo Aditivo n. 1**, entre o Município



de Naviraí e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2850/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13594/2017

PROTOCOLO:1823938

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADA:VANDINEIA CABRAL DE MELO PIMENTEL

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 017/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de convocação** da Sra. Vandineia Cabral de Melo Pimentel, para exercer a função de Professora de Educação Física, no município de Dourados, no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, conforme Resolução n. 017/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6081/2019** (pç. 6, fls. 54-56) pelo **registro** do ato de convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18589/2019** (pç. 7, fl. 57), opinando da seguinte forma:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a hipótese expressamente prevista em lei para justificar sua legalidade, consoante a Lei Autorizativa de peça 02.

Contudo, no caso em epígrafe, a convocação, embora possua respaldo para tal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o Art. 57 da citada lei nº 118/2007, a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação (conforme peça 01 não encartada nos autos), como é o caso, bem como não se pôde avaliar se a mesma se enquadra explicitamente nos casos previstos em seu Art. 59; por esses motivos nosso parecer é o de recomendar o não registro do ato.

Por outro lado este parquet entende que a convocação deixa de merecer amparo pela aplicação da Súmula nº 52/TCE/MS, uma vez que a mesma se encontra devidamente bem definida e estabelecida em lei específica (peça 02).

À luz do exposto opinamos pelo **não registro** da convocação. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 118/2007, por tempo determinado de 6/3/2017 a 31/12/2017, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.



Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Vandineia Cabral de Melo Pimentel**, para exercer a função de Professora de Educação Física, no Município de Dourados, no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2853/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13618/2017

PROTOCOLO:1823962

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA MUNICIPAL



INTERESSADA:ADRIANA CAETANO TEIXEIRA**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 017/SEMED/2017**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de convocação** da Sra. Adriana Caetano Teixeira, para exercer a função de Professora de Educação Física, no município de Dourados, no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, conforme Resolução n. 017/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6102/2019** (pç. 6, fls. 54-56) pelo **registro** do ato de convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18605/2019** (pç. 7, fl. 57), opinando da seguinte forma:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a hipótese expressamente prevista em lei para justificar sua legalidade, consoante a Lei Autorizativa de peça 02.

Contudo, no caso em epígrafe, a convocação, embora possua respaldo para tal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o Art. 57 da citada lei nº 118/2007, a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação (conforme peça 01 não encartada nos autos), como é o caso, bem como não se pôde avaliar se a mesma se enquadra explicitamente nos casos previstos em seu Art. 59; por esses motivos nosso parecer é o de recomendar o não registro do ato.

Por outro lado este parquet entende que a convocação deixa de merecer amparo pela aplicação da Súmula nº 52/TCE/MS, uma vez que a mesma se encontra devidamente bem definida e estabelecida em lei específica (peça 02).

À luz do exposto opinamos pelo **não registro** da convocação. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 118/2007, por tempo determinado de 6/3/2017 a 31/12/2017, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.



Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro** do **ato de convocação** da servidora Adriana Caetano Teixeira, para exercer a função de Professora de Educação Física, no Município de Dourados, no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2871/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15689/2016

PROTOCOLO:1724194

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1-DÉLIA GODOY RAZUK - 2-MURILO ZAUITH

CARGO: 1- PREFEITA ATUAL – 2- PREFEITO À ÉPOCA

INTERESSADO:ERVIN EBERHART NETO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 67/2015

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de Contratação por Tempo Determinado n. 67/2015** do Sr. Ervin Eberhart Neto, para exercer a função de Médico, no município de Dourados, no período de 11/03/2015 a 31/12/2015, conforme a Lei Autorizativa: LC 267/2008 (pç. 4, fl. 10-24).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 6824/2017** (pç. 6, fls. 26-28) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5203/2018** (pç. 7, fls. 29-30), opinando da seguinte forma:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não registro** do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade. (Destaques originais).



É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de Contrato, em caráter temporário, de médico realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Autorizativa n. 267/2008, por tempo determinado de 11/03/2015 a 31/12/2015, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (Data da assinatura: 11/03/2015, prazo para remessa: 15/04/2015 e remessa: 11/08/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a contratação do médico em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado** do servidor **Ervin Eberhart Neto**, para exercer a função de Médico, no Município de Dourados, no período de 11/03/2015 a 31/12/2015, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2869/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16928/2017

PROTOCOLO:1835873

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADO:JOSIAS PEREIRA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 037/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de convocação** do Sr. Josias Pereira Rodrigues, para exercer a função de Professora de Educação Física, no município de Dourados, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, conforme Resolução n. 037/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2-6).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6048/2019** (pç. 6, fls. 61-63) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15198/2019** (pç. 7, fl. 64), opinando da seguinte forma:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a hipótese expressamente prevista em lei para justificar sua legalidade, bem como ela também pode encontrar guarida na aplicação da Súmula TC/MS 52, especificamente para a área de Educação.

Contudo, no caso em epígrafe, a convocação, embora possua respaldo para tal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o Art. 57 da citada lei nº 118/2007, a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação, como é o caso, bem como a mesma também não se enquadra explicitamente nos casos previstos em seu Art. 59.

À luz do exposto, opinamos pelo não registro da convocação (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professor realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 118, de 31 de dezembro de 2007, por tempo determinado de 03/04/2017 a 31/12/2017, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da**



continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público. Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação do professor em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** do servidor **Josias Pereira Rodrigues**, para exercer a função de Professor de Educação Física, no Município de Dourados, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2838/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18381/2017

PROTOCOLO:1841600

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:VIRGINIA OLIVEIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4379/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Virginia Oliveira de Lima, para exercer a função de Professora – MAG III, no município de Costa Rica, no período de 1/2/17 a 31/12/17, conforme Resolução n. 4379/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 7033/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15765/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professor realizado pelo município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 1/2/17 a 31/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 6/2/2017, prazo para remessa: 16/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.



Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro** do **ato de convocação** da servidora **Virginia Oliveira de Lima**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2839/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18387/2017

PROTOCOLO:1841606

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:LUCIMAR FERREIRA DIAS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4380/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Lucimar Ferreira Dias, para exercer a função de Professora – MAG III, no município de Costa Rica, no período de 6/2/17 a 31/12/17, conforme Resolução n. 4780/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 7079/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18376/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professor\ realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 6/2/17 a 31/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da**



continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 9/2/2017, prazo para remessa: 16/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Lucimar Ferreira Dias**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 6/2/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2840/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18393/2017

PROTOCOLO:1841612

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:KELCILENE ALMEIDA NUNES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4400/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Kelcilene Almeida Nunes, para exercer a função de Professora – MAG III, no município de Costa Rica, no período de 13/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4400/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 7096/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18383/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 13/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ. 15/2/2017, prazo para remessa: 16/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Kelcilene Almeida Nunes**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 6/2/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2854/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18477/2017

PROTOCOLO:1841696

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO(A):TERIMAR DA SILVA PAES ANTUNES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4505/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do(a) Sr(a). Terimar da Silva Paes Antunes, para exercer a função de Professor(a) - MAG III , no Município de Costa Rica, no período de 13/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4505/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6719/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15790/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professor(a) realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 13/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.



Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ. 20/2/2017, prazo para remessa: 16/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação do(a) professor(a) em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** do(a) servidor(a) **Terimar da Silva Paes Antunes**, para exercer a função de Professor(a)- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2865/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18489/2017

PROTOCOLO:1841708

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL



INTERESSADA:JOSIANA RODRIGUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4482/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Josiana Rodrigues da Silva, para exercer a função de Professora – MAG III, no município de Costa Rica, no período de 13/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4482/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6841/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15810/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 13/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:



Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 20/2/2017, prazo para remessa: 16/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Josiana Rodrigues da Silva**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2877/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18495/2017

PROTOCOLO:1841714

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:RENATA DE LIMA NUNES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4470/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Renata de Lima Nunes, para exercer a função de Professora – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4470/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6870/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16457/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 13/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.



Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 15/2/2017, prazo para remessa: 15/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Renata de Lima Nunes**, para exercer a função de Professora- MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2876/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18501/2017



PROTOCOLO:1841720**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:**WALDELI DOS SANTOS ROSA**CARGO:**PREFEITO MUNICIPAL**INTERESSADA:**VIVIANE FERREIRA DIAS RODRIGUES**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4422/SEMED/2017**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Viviane Ferreira Dias Rodrigues, para exercer a função de Professora – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4422/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6900/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16468/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 13/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)



Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 15/2/2017, prazo para remessa: 15/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Viviane Ferreira Dias Rodrigues**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2890/2020

PROCESSO TC/MS:C/18507/2017

PROTOCOLO:1841726

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:LUCELIA CUSTODIO FAUSTINO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4478/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Lucelia Custodio Faustino, para exercer a função de Professora – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 16/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4478/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6923/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16505/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO



Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 16/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)**

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público. Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 20/2/2017, prazo para remessa: 15/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Lucelia Custodio Faustino**, para exercer a função de Professora- MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 16/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2891/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18513/2017

PROTOCOLO:1841732

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:APARECIDA ROSA DE CAMPOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4513/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Aparecida Rosa de Campos, para exercer a função de Professora – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 20/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4513/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6961/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16514/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 20/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público. Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)



Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 23/2/2017, prazo para remessa: 15/3/2017 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro** do **ato de convocação** da servidora **Aparecida Rosa de Campos**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 20/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2892/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18519/2017

PROTOCOLO:1841738

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:CRISTIANE LUIZA ZIBETTI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4525/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Cristiane Luiza Zibetti, para exercer a função de Professora – MAG I, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4525/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6989/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16531/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO



Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 13/2/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 23/2/17, prazo para remessa: 15/3/2017 e remessa: 17/8/17), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Cristiane Luiza Zibetti**, para exercer a função de Professora- MAG I, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2893/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18739/2017

PROTOCOLO:1842052

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:JOELMA INÁCIO PAES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4587/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Joelma Inácio Paes, para exercer a função de Professora – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 6/6/17 a 11/12/17, conforme Resolução n. 4587/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 7000/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16533/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 6/6/17 a 11/12/17, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:



São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 20/6/17, prazo para remessa: 15/7/2017 e remessa: 18/8/17), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Joelma Inácio Paes**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período 6/6/2017 a 11/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2144/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19199/2016

PROTOCOLO:1735717

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO:MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO:PREFEITA

INTERESSADA:FERNANDA TAVEIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Fernanda Taveira dos Santos no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, para desempenhar a função de Professora, realizado pelo Município de Deodápolis, neste ato representado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita à época. Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 50370/2017** (pç n. 8, fls. 14/15) pelo **não registro** da servidora acima identificada, por entender que a documentação relativa para presente convocação se encontra incompleta, nos seguintes termos:

Face ao exposto e considerando a irregularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** do Ato de Convocação do servidor acima identificado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9008/2018** (pç n. 9, fls.16/18), opinando pelo seguinte julgamento:



Diante desses pressupostos, acatamos o entendimento da Inspeção de Controle Externo de atos de Pessoal, este Ministério Público de Contas opina pelo **não REGISTRO** da contratação temporária do cargo de Professor, nos termos do artigo 77, VIII da Constituição Estadual/88 de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 174 § 3º, II, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Extraí-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, a gestora Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana não atendeu a intimação (INT - ICEAP – n. 14412/2017 pç n.6, fls. 11/12), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme Despacho n. 45554/2017 (pç n.7, fl. 13).

Neste contexto, verifico que é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência dos documentos configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, evidenciando o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012. (vigente à época). .

Dessa forma, a Súmula n. 51: deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 11753 de 2018 de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo (TC 01032/2017), destaquei:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.

E Decisão Singular DSG – G.RC- 1920 de 2017, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC 8080/2010), destaquei:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Fernanda Taveira dos Santos, para exercer o cargo de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal a época dos fatos, inscrita no CPF n. 707119761-04, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160, de 2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1639/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20542/2017

PROTOCOLO:1848425

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO:ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.77/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2017

CONTRATADO:MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-EPP

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A LEVANTAMENTO DE TODOS OS BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

VALOR INICIAL:R\$ 105.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do (pregão presencial n.71/2017), da celebração do **Contrato Administrativo n. 77/2017**, formalizado entre o Município de Aquidauana e a empresa MKJ Assessoria Contábil – Ltda-EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços referente a levantamento de todos os bens móveis da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 59063/2017**(pç.35, fls.276/281), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14872/2019** (pç.39, fl.319), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório** e da **formalização do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) ou “b” (voto), e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 71/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal 54, de 2016.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2017

O Contrato Administrativo n. 77/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).



Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 77/2017 (pç.28 fl.254) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1 fl.2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 71/2017), da celebração do Contrato Administrativo n. 77/2017** entre o Município Aquidauana e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda-EPP.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2881/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21602/2017

PROTOCOLO:1849784

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:WENIA MARTINS AFONSO MOTA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4028/SEMED/2015

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Wenia Martins Afonso Mota, para exercer a função de Professora – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 1/5/15 a 14/12/15, conforme Resolução n. 4028/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8671/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2537/2020** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 1/5/15 a 14/12/15, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.



Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 13/5/15, prazo para remessa: 15/6/15 e remessa: 19/9/17), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Wenia Martins Afonso Mota**, para exercer a função de Professora- MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 1/5/15 a 14/12/15, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2880/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21614/2017

PROTOCOLO:1849796

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL



INTERESSADA:ELIANE APARECIDA BONAFÉ

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4040/SEMED/2015

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Eliane Aparecida Bonafé, para exercer a função de Professora – MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 1/5/15 a 17/12/15, conforme Resolução n. 4040/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8801/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2552/2020** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 1/5/15 a 17/12/15, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:



Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 13/5/15, prazo para remessa: 15/6/15 e remessa: 19/9/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro** do **ato de convocação** da servidora **Eliane Aparecida Bonafé**, para exercer a função de Professora- MAG III, no Município de Costa Rica, no período de 1/5/15 a 17/12/15, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2879/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21620/2017

PROTOCOLO:1849802

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:VERCELI NUNES SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4023/SEMED/2015

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Verceli Nunes Silva, para exercer a função de Professora – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 1/5/15 a 14/12/15, conforme Resolução n. 4023/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8827/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2565/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando da seguinte forma:

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professora realizado pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Complementar nº 33/2010, por tempo determinado de 1/5/15 a 14/12/15, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.



Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publ.: 13/5/15, prazo para remessa: 15/6/15 e remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Verceli Nunes Silva**, para exercer a função de Professora- MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 1/5/15 a 14/12/15, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1824/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22086/2017
PROTOCOLO:1850525



ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO:JAIR SCAPINI

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2017

CONTRATADO:MEEL MARACAJU ENG. E EMPREENDIMENTOS – LTDA

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

VALOR INICIAL:R\$ 137.500,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório por meio do (Pregão Presencial n. 39/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, formalizado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Meel Maracaju Eng. e Empreendimentos - Ltda, tendo como objeto o registro de preços de massa asfáltica CBUQ para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras do Município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos dos autos, a IEAMA concluiu, por meio da **Análise n. 22353/2018** (pç.18, fls.182/186), nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pela **REGULARIDADE** do presente processo, no que se refere ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E À FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** de acordo com o inciso II do Art. 121. Ressalva quanto à chancela nesta Corte de Contas que se deu de forma intempestiva com 36 dias de mora.

Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4º do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.17290/2019** (pç.19, fl.187), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121 I, II do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 39/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal 35, de 2011.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017



Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente vencedora Meel Maracaju Eng. e Empreendimentos - Ltda de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 39/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017)** entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Meel Maracaju Eng. e Empreendimentos - Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2600/2020

PROCESSO TC/MS:TC/26091/2016

PROTOCOLO:1743759

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO:MÁRIO VALÉRIO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 201/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2016

CONTRATADO:E. DE F. B. MOREIRA LEMES- ME

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL:R\$ 154.226,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 77/2016), da celebração do **Contrato Administrativo n. 201/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa E. de F. B. Moreira- ME, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos para atender diversas unidades administrativas, do Termo Aditivo n. 1, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23017/2018** (pç. 32, fls. 365-369), nos seguintes termos:

a) RATIFICAÇÃO da conclusão emitida por meio da **ANA - 1ICE - 8776/2017**, fls. 316- 324, onde opinamos pela **Regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 77/2016**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2016** e do **Termo Aditivo nº 1**, firmados entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa E. DE F. B. MOREIRA LEMES - ME (CNPJ Nº 17.337.179/0001-70).



b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 201/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa E. DE F. B. MOREIRA LEMES - ME (CNPJ Nº 17.337.179/0001-70), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14682/2019** (pç. 33, fl. 370-371), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, incisos I, II, III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento Licitatório, das formalizações do Contrato Administrativo n. 201/2016 e Termo Aditivo n. 1, bem como da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, II, III “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2016)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 77/2016), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 201/2016

O Contrato Administrativo n. 201/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 201/2016 (pç. 17, fl. 223) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n 1 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual, com início em 31/12/16 e término em 28/2/16, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 20, fls. 244-245).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 201/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 365-369):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 154.226,00
------------------------	----------------



VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 154.226,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 154.226,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 154.226,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio da Planilha Financeira (pç. 30, fl. 333), firmado em 13/6/17, o Responsável informa que o presente contrato encontra-se encerrado, atendendo as exigências da Resolução n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referente à execução financeira a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 77/2016), das formalizações do Contrato Administrativo n. 201/2016**, entre o Município Caarapó e a empresa E. de F. B. Moreira- ME e do **Termo Aditivo n. 1**, bem como da **execução financeira da contratação**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 8302/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5253/2017

PROTOCOLO:1781686

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por Francisco Vanderley Mota, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 1405/2020, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 2936/2020, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator



Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA IZABEL DE AGUIAR COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA IZABEL DE AGUIAR**, , que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11001/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 328/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9326/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13333/2018

PROTOCOLO: 1948352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2328/2020 (peça digital 23), nos moldes do artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação, lavratura e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (sessenta) UFERMS, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Leia-se: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

Onde se lê: 2) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

Leia-se: 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos tramites regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 9329/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16971/2017

PROTOCOLO:1835916

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1939/2020 (peça digital 24), nos moldes do artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação, lavratura e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (sessenta) UFERMS, à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE;

Leia-se: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9331/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16989/2017

PROTOCOLO:1835934

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1922/2020 (peça digital 22), nos moldes do artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação, lavratura e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (sessenta) UFERMS, à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE;

Leia-se: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 9333/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17957/2017

PROTOCOLO:1839567

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2428/2020 (peça digital 25), nos moldes do artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação, lavratura e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (sessenta) UFERMS, à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Leia-se: 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9750/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11854/2018

PROTOCOLO:1941387

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS:JOÃO FAVA NETO

CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADA:REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA (OAB/MS 6.966)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 285/2018/DL/PMD

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando que as Portarias TCE-MS n.º 47/2020, n.º 48/2020 e n.º 49/2020 estabelecem a suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, assim, constatei que o jurisdicionado foi intimado para prestar informações e juntar documentos no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 2436/2020- peça 62), sendo que teve ciência no dia 12 de março de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifiquei que o prazo decorre tão somente em 26 de maio de 2020, tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 9776/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5760/2018

PROTOCOLO:1905918

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS:ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando que as Portarias TCE-MS n.º 47/2020, n.º 48/2020 e n.º 49/2020 estabelecem a suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, assim, constatei que o jurisdicionado foi intimado para prestar informações e juntar documentos no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 2005/2020), sendo que teve ciência no dia 05 de março de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifiquei que o prazo decorre tão somente em 19 de maio de 2020, tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/24204/2016

PROCESSO TC-AD/0045/2020

7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 026/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e R&V Serviços Técnicos e Conservação LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo.

PRAZO: 08 meses

VALOR: R\$ 3.063.223,36 (Três milhões sessenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Rogério Nascimento Cunha.

DATA: 01 de abril de 2020.

